



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.047/2014

(5.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Alfredo Boa Sorte Júnior. Advs.: Aline Ferraz Fernandes e Vandilson Pereira Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições Gerais 2014. Resolução TSE n.º 23.406/2014. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Parte das irregularidades sanadas por meio de documentação juntadas posteriormente ao parecer ministerial. Irregularidade de pouca gravidade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a irregularidade remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face do princípio dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais neste ano de 2014, em que é requerente Alfredo Boa Sorte Júnior, candidato filiado ao Partido Comunista do Brasil – PC do B e eleito para ocupar o cargo de deputado estadual.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 290/294.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que, vieram aos autos as peças de fls. 300/316.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 318/323).

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão do *Parquet* manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas, conforme fls. 325/327, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art.25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Posteriormente, o candidato promovente fez juntar aos autos petição com documentação anexa com o propósito de sanar as falhas encontradas (fls. 331/336).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, observa-se que o setor técnico deste Tribunal e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela rejeição das contas em decorrência da presença das irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, do parecer conclusivo de fls. 318/323.

A primeira das irregularidades residia no fato de o candidato promovente não ter devidamente comprovado a natureza e o período dos serviços prestados por Sandra Freitas de Cerqueira, constante dos recibos de fls. 235 e 243.

A segunda, por sua vez, estava no fato de que o documento trazido aos autos para comprovar que a doação efetuada por Luís Fernando Boa Sorte Cunha constituía bem que integrava seu patrimônio (art. 23 da Res. TSE nº 23.406/2014) não se mostrou apto a tal escopo, eis que dele não constava assinatura do vendedor e tampouco firma reconhecida.

A terceira e última irregularidade, por sua vez, encontrava-se fundamentada na ausência de pronunciamento do candidato acerca da arrecadação direta de recursos de pessoa jurídica cujas atividades tiveram início neste ano, em contrariedade ao disposto no art. 25, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Pois bem. Observa-se que o promovente, após o parecer ministerial, juntou documentação (333/336) que conseguiu sanar as duas primeiras irregularidades acima citadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Já as explicações trazidas à baila pelo candidato relativas à terceira e última das irregularidades, porém, não foram suficientes para elidir a desobediência ao quanto disposto no art. 25, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014, eis que não negou o recebimento de doação efetuada pela pessoa jurídica Ana Cristina da Cruz Alves – ME.

Sucedee, contudo, que, conquanto a inobservância do regramento epigrafado, o valor referente à irregularidade em questão correspondeu a 2,32% da quantia total arrecadada, não se mostrando, portanto, de relevante significância quando em cotejo com o conjunto das contas.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de inteligência, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.

4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. (Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57). (grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.268-92.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69). (grifou-se)

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em dissonância com o quanto defendido pelo *Parquet* eleitoral, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Alfredo Boa Sorte Júnior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2014.

Fábio Alexandre Costas Bastos
Juiz Relator